

PROCESSO Nº. 10630/000.344/93-38

RECURSO Nº.: 86.006

ACORDÃO Nº.: 102-30.106

RECORRENTE : MADOMERIS MARTINS TORRES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de lançamento ex-officio, decorrente de retificação do valor do IRFOM da declaração do Recorrente, de IRPF do exercício de 1992, que transformou a restituição pretendida no crédito tributário de 47,30 Ufir, com base nos arts. 636, 678 e 728 do RIR/80 e leis Nº 8.218 de 29/08/91 e 8.383 de 30/12/91.

O Recorrente impugnou o lançamento tempestivamente alegando que de fato estava errado o IRFOM declarado, mas que o erro foi da Prefeitura Municipal de Almanara na elaboração da Comunicação de Rendimento e de Retenção do Imposto e Renda de Fonte, razão por que era descabida a cobrança de juros e multa. O imposto foi recolhido.

A decisão monocrática mantém o lançamento alegando que multa de ofício e juros de mora são consectários legais obrigatórios no lançamento suplementar, não havendo amparo legal para sua supressão.

Em recurso intempestivo o Recorrente alega que é injusta a cobrança pois a responsabilidade pela informação errada é da fonte pagadora, e na forma dos P.N. Nº 324/71, 353/72 e 59/72 é da fonte a responsabilidade exclusiva pela retenção e, por analogia, o é também pela informação.

Este é o relatório.



PROCESSO No. 10630/000.344/93-38

ACORDAO No 102-30.106

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso atende as exigências do PAF e não há preliminar a apreciar.

No mérito não tem razão o Recorrente pois o que é justo nem sempre é legal e a recíproca, como no caso, é verdadeira.

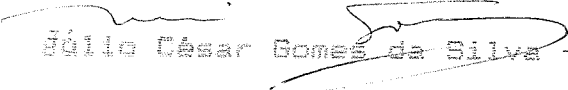
De fato não é justo, principalmente quando a fonte pagadora é um órgão público, que o Contribuinte arque com os ônus regulamentares decorrentes de lançamento suplementar por erro na elaboração da sua declaração de IRPF, quando este está de acordo com a informação recebida da fonte pagadora.

Todavia, ao contrário do que afirma, a responsabilidade pelas informações prestadas é do Contribuinte e ele, tecnicamente, deveria saber quanto recebeu e quanto sofreu de retenção do imposto de renda.

Cabe ao Contribuinte pagar pelo erro da declaração e regressar, querendo, contra a fonte pagadora que deu a informação errada, pois não há embasamento legal na regulamentar para supressão da cobrança da multa e juros de mora.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília, 23 de agosto de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.